



**Processo SEI n. 2022/0015359**

**Interessado: Defensoria Pública do Estado de São Paulo**

**Assunto: Chamamento público às Organizações da Sociedade Civil interessadas em firmar parceria para prestação de assistência jurídica suplementar integral e gratuita à população hipossuficiente da Comarca da Capital, nos Foros Regionais de Santo Amaro e Jabaquara.**

Tratam os autos sobre Edital de Chamamento com o fito de tornar público o interesse da Defensoria Pública do Estado de São Paulo em celebrar Termo de Colaboração com Organização/ões da Sociedade Civil interessada/as na prestação de assistência jurídica suplementar integral e gratuita à população hipossuficiente da Comarca da Capital, notadamente em demandas dos Foros Regionais de Santo Amaro e Jabaquara.

Consta da certidão exarada em sede do Documento SEI n. 0380674 que, uma vez publicado referido Edital e encerrado o prazo para recebimento de manifestações de interesse, houve o protocolo de duas propostas, sendo a ofertada pelo **Centro Oscar Romero de Defesa dos Direitos Humanos – COR** e a apresentada pela **Elim a Casa do Pai**.

Em ato contínuo ao exposto, o presente expediente foi remetido a esta Comissão de Seleção para deliberação.

**É o relato do necessário.**

Inicialmente, cumpre destacar que, em decorrência da obrigação imposta à Administração Pública, o presente expediente teve o fito de tornar público o interesse desta instituição em celebrar Termo de Colaboração com entidades integrantes do Terceiro Setor dispostas a prestar assistência jurídica suplementar integral e gratuita Comarca da Capital, notadamente em demandas dos Foros Regionais de Santo Amaro e Jabaquara.

Como destacado na manifestação inaugural deste expediente, a Defensoria Pública atua em aproximadamente 15% (quinze por cento) das Comarcas existentes no Estado de São Paulo e a ampliação da área territorial de cobertura da assistência jurídica constitui meta da instituição, tal como determina a emenda constitucional nº. 80/2014.

A DPESP instalou unidades nos Municípios mais populosos, que concentram 70% da população hipossuficiente do Estado, mantendo atuação mesmo naqueles locais em que não tem sede própria – seja nas atuações extrajudiciais, nas visitas e inspeções a unidades da SAP ou da Fundação CASA ou na atuação como *custus vulnerabilis*, dentre outras hipóteses. No entanto, é fato que a Defensoria paulista ainda possui quadro de membros inferior à necessidade da

população do Estado e não possui condições de atender diretamente toda a demanda. Assim, há necessidade de buscar a suplementação da assistência jurídica, em determinadas áreas, para que haja a maximização do atendimento da população hipossuficiente.

É cediço que a prestação de assistência jurídica pela Defensoria Pública do Estado comporta duas facetas, sendo: **(i)** a primeira a absorção direta por meio de Defensores/as Públicos/as; e **(ii)** considerando o número ainda reduzido destes/as profissionais frente à demanda, de forma suplementar por meio da formalização de ajustes com os componentes dos três setores da economia (diga-se, a Administração Pública, as pessoas jurídicas do segundo setor e as organizações da sociedade civil). Quanto a esta segunda faceta, é certo que o Supremo Tribunal Federal assentou, há tempos, a autonomia da Defensoria Pública para firmar parcerias voltadas à assistência suplementar (ADI 4163/SP).

Por oportuno, vale registrar todas as modalidades de prestação do serviço estão submetidas a rígido processo de fiscalização e de monitoramento da qualidade do atendimento. Nesse sentido, a assistência jurídica prestada diretamente pelos quadros da Defensoria é fiscalizada pela Corregedoria-Geral da Instituição, ao passo que as parcerias institucionais são objeto de monitoramento pela Assessoria de Convênios da Defensoria Pública, que atua de forma transparente e eficiente na fiscalização do serviço de assistência judiciária suplementar. Ademais, a população também dispõe da Ouvidoria-Geral, conduzida por Ouvidor/a externo aos quadros da DPESP, que recebe e processa reclamações, sugestões e elogios.

Nesta seara, depreende-se, a partir do colacionado no presente procedimento, que a população hipossuficiente da localidade supracitada, atualmente, é atendida pela Defensoria Pública do Estado, sendo a demanda não absorvida encaminhada para o Convênio mantido com a Seccional Paulista da Ordem dos Advogados do Brasil.

Avista-se, também, em peculiar recorte, que os Foros Regionais são contemplados por permissão de encaminhamentos, de modo residual e para além dos profissionais vinculados ao Convênio mantido com Ordem dos Advogados do Brasil e à UNAS – União de Núcleos, Associações dos Moradores de Heliópolis e Região.

É com este recorte que os autos ora em apreço foram objeto de instrução para que, em havendo interesse por parte da Sociedade Civil, fosse possível o aporte de propostas para prestação da assistência jurídica suplementar visando a atuação na localidade.

Superado o breve parêntese, tem-se que o Edital de Chamamento Público em tela expressou viabilidade de absorção, por eventuais parcerias, de um total de 750 (setecentas e cinquenta) metas mensais, divididas em 690 (seiscentas e noventa) para o Foro de Santo Amaro e 60 (sessenta) para o Foro do Jabaquara.

Nisto, denota-se à vista do instrumento convocatório ora em debate, notadamente na medida do item 3.7.1, do Anexo II, um provisionamento de demandas passíveis de absorção na seguinte proporção:

**PROVISIONAMENTO SANTO AMARO**

**PROVISIONAMENTO JABAQUARA**

Área	Número de encaminhamentos
Família	Até 302 (trezentas e duas)
Cível/Fazenda Pública	Até 151 (cento e cinquenta e um)
Juizado Especial Cível	Até 3 (três)
JVD Cível	Até 1 (um)
Criminal	Até 56 (cinquenta e seis)
JECRIM	Até 7 (sete)
JVD Criminal	Até 169 (cento e sessenta e nove)
Infância e Juventude Cível	Até 1 (um)
<b>TOTAL DE ENCAMINHAMENTOS</b>	<b>690 (seiscentas e noventa)</b>

Área	Número de encaminhamentos
Família	Até 51 (cinquenta e uma)
Cível/Fazenda Pública	Até 2 (duas)
Juizado Especial Cível	Até 2 (duas)
Criminal	Até 5 (cinco)
<b>TOTAL DE ENCAMINHAMENTOS</b>	<b>60 (sessenta)</b>

Apenas para que não se passe ao largo, vale trazer à baila desta manifestação a inaplicabilidade de atuação na seara da execução penal haja vista a absorção por esta Defensoria acerca da rubrica.

Com o exposto, reitera-se que, uma vez publicado o referido certame e encerrado o prazo para encaminhamento de manifestações de interesse, sobreveio notícia acerca do recebimento de duas propostas.

#### **Passa-se à análise aplicável.**

Posto o feito em ordem, cumpre apontar, em primeiro lugar, que dentre as propostas apresentadas há hipótese de desclassificação por inaptidão.

Anota-se, inicialmente, que houve aporte de documentos, acompanhados de outros mais dispensáveis ao momento, em cumprimento ao indicado na Cláusula Quarta, item “4.2”, do Chamamento Público em vogue.

Passado o ponto, numa primeira e global ótica, analisando o plano de trabalho ofertado pela **Elim a Casa do Pai** (Documento SEI n. 0380693), observa-se que ao longo de todo o documento foram realizadas modificações substanciais na redação de considerável parte dos itens que compõem o projeto (ora suprimindo, ora alterando o conteúdo dos itens “3”, “4.1”, “4.2”, “4.4”, “4.5”, “5”, e remodelando a disposição do quadro “7.1”), estando, assim, em evidente descompasso

ao previsto no Anexo II do Edital de Chamamento Público n. 14/2022.

Ainda sobre o tema, ponto de destaque recai à luz constante no item "4.7.1", do plano de trabalho apresentado pela **Elim a Casa do Pai**, posto que foram empregadas singelas supressões no descritivo da área "Cível", que aparta do objetivo perseguido no Chamamento Público.

Isto, pois, como se vê do Edital confere um norte de atuação, construído a partir da seara controlada por esta Defensoria Pública, inequívoco para constituição de cada matéria de direito. Ocorre que, sem aparente justificativa, a Entidade proponente promoveu modificação substancial à rubrica supracitada na exata medida em que retirou toda e qualquer previsão de atuação junto à Fazenda Pública, apartando do previsto no corpo do Chamamento Público de referência.

Todavia, ainda que em eventual e remota hipótese de desconsideração do conteúdo do apontado supra, o ponto que se erige enquanto obstáculo ao seguimento da proposta apresentada se observa a partir do constante no quadro de provisionamento de metas.

Como já trazido anteriormente, o Edital de Chamamento Público assinala, por rubrica, aprofundando em distinção por matéria (subdividindo os campos de atuação em itens próprios, as demandas constantes nas parcerias usualmente versam sobre as áreas de família, cível, juizados especiais, criminal, júri, JVD, infância e juventude cível e infância e juventude infracional), cada qual com sua seara de atuação observando a pertinência temática e com o equivalente numerário passível de absorção.

A **Elim a Casa do Pai**, por sua vez, em seu plano de trabalho, trouxe perspectiva de absorção de demandas, todavia sem a necessária individualização das rubricas, o que impede a análise da proposta na exata medida em que não há possibilidade em se ter conhecimento do quantitativo previsto para cada área.

Ao observarmos o projeto apresentado, o que se extrai é que se busca a atuação no total de 90 (noventa) metas, sem qualquer distinção, de matérias de Família, Cível, Juizado Especial, Infância e Juventude Infracional e Infância e Juventude não Infracional. Desta especificidade, destacam-se duas perspectivas à luz do Edital em tela, sendo:

(i) que o quadro de provisionamento, enquanto norte da atuação prevista, não foi utilizado como baliza para preenchimento da proposta, de modo a não permitir, sequer presumidamente, a visualização da quantidade de metas por área; e

(ii) a existência de rubrica não prevista no escopo de atuação (no caso, identifica-se a aposição de absorção da seara da Infância e Juventude Infracional), estando, portanto, em sentido contrário ao provisionado.

No caso, a Manifestação de Interesse da **Elim a Casa do Pai**, por duas vezes se destoa do cumprimento necessário ao escopo do Chamamento Público.

Uma, por não individualizar as metas das matérias de "Família", "Cível", "JEC" e "Infância e Juventude Cível", não possibilita a identificação de eventual numerário que seja superior ao teto provisionado, o que, caso ocorrido, se enquadraria na hipótese de inépcia.

A segunda – e esta, por qualquer nuança, evidentemente insuperável – se dá pela

apresentação de demanda não alcançada pela proposta editalícia. Como se vê do instrumento convocatório, para o Foro de Santo Amaro, inexistente no quadro de metas provisionadas a demanda pertinente à Infância e Juventude Infracional. Por sua vez, a Proponente, ao indicar como âmbito de atuação “*Infância e Juventude (infracional e **não infracional**)*” (destacamos) tanto na área de atuação (item “4.7”) quanto no quadro de metas (item “4.7.1”), se coloca em contramão ao almejado pelo Edital.

Com estes dois aspectos em mente, importa trazer à baila o exposto na Cláusula Quarta, do Edital de Chamamento Público nº 14/2022, ao qual a proposta em análise se vincula, que assim dispõe:

*“4.4. Apresentados a manifestação de interesse e o Plano de Trabalho, bem como as declarações mencionadas no item 4.2, será realizado o julgamento das propostas apresentadas, sendo considerado como critério o grau de adequação da proposta ao objeto da parceria.*

*§1º. Caso a(s) proposta(s) apresentada(s) preveja(m) atuação em área não estabelecida neste Edital, ou, ainda que dentro das áreas estabelecidas, em quantitativo superior ao limite neste especificado, será(ão) considerada(s) inepta(s).”* (grifamos).

É, portanto, inequívoco o descompasso de quaisquer propostas que, em seu teor, não observem as hipóteses e recortes expressamente previstos no Chamamento em apreço, na linha do narrado acima, de modo que a proposta em apreço não comporta margem para qualquer adequação.

Compreende-se, portanto, que a Entidade proponente não logrou êxito em apresentar proposta adequada aos ditames do Edital na exata medida em que todos os elementos supracitados, somados, não constituem a possibilidade de superação neste momento e, por certo, por impossibilitar a plena e inequívoca análise do apresentado, prejudicando sua seleção.

Em virtude do exposto, considerando que o plano de trabalho apresentado pela **Elim a Casa do Pai** contém imprecisões delineadas supra, nos termos do item 4.4, § 1º, do Edital de Chamamento Público n. 14/2022 e do art. 27, *caput*, da Lei Federal n. 13.019/2014, a proposta formalizada pela referida entidade deve ser desclassificada ante à sua inaptidão dada a incompatibilidade com os parâmetros adotados.

Superada tal questão, **em relação à proposta apresentada pela Centro Oscar Romero de Defesa dos Direitos Humanos – COR** (Documento SEI n. 0380698), é o caso de sua classificação, levando em conta o critério de adequação aos ditames gerais do Edital na medida a seguir exposta.

Observa-se a oferta dos documentos indicados na Cláusula Quarta, item “4.2”, acompanhado de outros mais dispensáveis ao momento, de modo a identificar o cumprimento do previsto.

Assim, da análise do plano de trabalho, temos que o ofertado visa atuação em 210

(duzentas e dez) metas mensais, divididas: **(i)** para o Foro de Santo Amaro, em 155 (cento e cinquenta e cinco) ações de matérias de Família e Cível/Fazenda Pública; e **(ii)** para o Foro do Jabaquara, em 55 (cinquenta e cinco) demandas, divididas em 51 (cinquenta e uma) da seara da Família, 2 (duas) de Cível/Fazenda Pública e 2 (duas) do Juizado Especial Cível.

Pontual questão que merece ser traçada em relação à proposta de absorção de demandas das rubricas “Cível/Fazenda Pública” e “Família” posto que, da análise do plano de trabalho proposto, se percebe a alocação, pela entidade, de preferencial intento em absorver curadorias especiais.

Feito este singular recorte, cumpre apontar que o Chamamento Público traz, na forma, do item 4.4, §2º, a autorização para tal modulação. Contudo, reforça-se à proponente que se resguarda à Defensoria Pública a possibilidade de envio de demandas em matérias diversas para atingimento da meta apresentada no plano de trabalho.

Neste aspecto, o projeto apresentado pela Entidade está adequado vez que em nenhuma das pretensas áreas de absorção foi indicado quantitativo superior ao delineado e a somatória do plano de trabalho atende ao parâmetro adotado por esta Defensoria, na toada do Edital de Chamamento Público. Ademais, não se vislumbra aposição de matéria não abarcada pelo instrumento convocatório.

Apenas para que não se passe ao largo, insta visualizar que plano de trabalho apresentado, em que pese assinado, não se encontra datado. Todavia, compreende esta Comissão enquanto equívoco de mera ordem material, de modo a considerar enquanto data aquela constante na Manifestação de Interesse ofertada na mesma oportunidade (no caso, 09 de janeiro de 2023). Inobstante, recomenda-se a oportuna retificação do documento para superação da lacuna.

Em movimento reflexo salientado, considerando a extensão de absorção, a Proponente visa executar a parceria na seguinte com a seguinte composição: **(i)** 1 (um/a) coordenador/a de projeto; **(ii)** 7 (sete) advogados/as; **(iii)** 4 (quatro) estagiários/as de direito; **(iv)** 1 (um/a) psicólogo/a; **(v)** 1 (um/a) estagiário/a de psicologia; **(vi)** 1 (um/a) assistente social; e **(vii)** 1 (um/a) estagiário/a de serviço social. Nisto, almeja-se, para custeio da equipe, o reembolso no valor de R\$ 44.619,55 (quarenta e quatro mil e seiscentos e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos).

Ainda neste diapasão, aponta-se que, para a equipe contenciosa, foram alocadas 7 (sete) equipes, onde: **(i)** cinco serão compostas apenas por um/a advogado/a; **(ii)** uma será composta por um/a advogado/a e um/a estagiário/a de direito; e **(iii)** uma será composta por um/a advogado/a e três estagiários/as de direito.

De mais a mais, a entidade optou, conforme dispõe a Cláusula Sétima, Parágrafo Primeiro, alínea “a”, do Edital de Chamamento Público, pela dedução proporcional dos encargos sociais dos/as profissionais envolvidos no projeto.

A partir destas questões, temos que a remuneração global do projeto, assim como o número de profissionais frente a meta proposta, guarda consonância com as regras do Edital publicado.

Levando em conta todo o aspecto delineado, importa trazer ao horizonte o exposto na

Cláusula Quarta do Edital de Chamamento Público n. 14/2022, ao qual a proposta em análise se vincula, que assim dispõe:

*“4.4. Apresentados a manifestação de interesse e o Plano de Trabalho, bem como as declarações mencionadas no item 4.2, será realizado o julgamento das propostas apresentadas, sendo considerado como critério o grau de adequação da proposta ao objeto da parceria.*

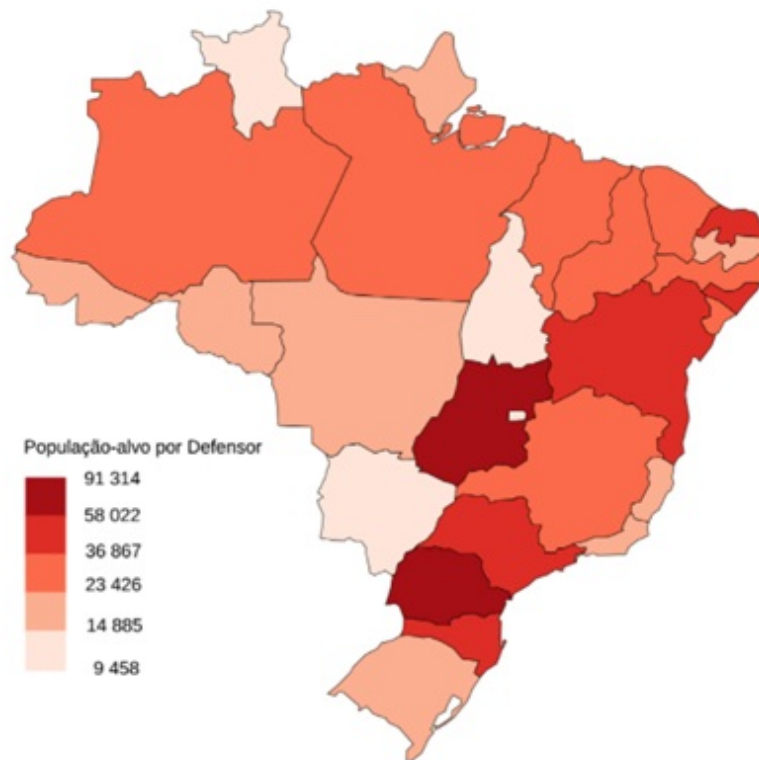
*§1º. Caso a(s) proposta(s) apresentada(s) preveja(m) atuação em área não estabelecida neste Edital, ou, ainda que dentro das áreas estabelecidas, em quantitativo superior ao limite neste especificado, será(ão) considerada(s) inepta(s).”*

O que se percebe é que os critérios que ensejam eventual desclassificação ou inépcia (para além das previsões inarredáveis conferidas pela Lei n. 13.019/2014, a exemplo o constante no art. 33, quando o momento) da proposta apresentada dizem respeito: **(i)** à não apresentação da documentação indispensável; **(ii)** à indicação de absorção de área não provisionada no Chamamento; **(iii)** à previsão de atuação em numerário superior ao limite provisionado; ou **(iv)** à disparidade, a maior, da proposta de reembolso em relação ao constante no Edital.

Nisto, vale asseverar que, pelo ora considerado, o apresentado pelo **Centro Oscar Romero de Defesa dos Direitos Humanos – COR** guarda correlação às regras do edital, razão esta a consignar sua aptidão para seleção.

Ademais, destaca-se que o presente modelo de parceria se revela dotado de economicidade, que possibilita a formação de uma equipe capacitada e que garantirá o acesso facilitado da população hipossuficiente ao atendimento, ante a localização da entidade parceira.

Ora, neste viés, temos que a prestação da assistência jurídica suplementar proporcionará com uma irrefragável segurança e distinta qualidade na prestação de serviço, beneficiando, assim, a população assistida pela Defensoria Pública do Estado. Como exposto alhures, a DPESP conta com número reduzido de Defensores Públicos frente à demanda, como indica o gráfico abaixo, de modo a resultar na elementar importância dos ajustes que visam a suplementação em debate.



Fonte: Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal | Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2021). IBGE – Estimativa da população residente nos municípios brasileiros (2020). População com renda familiar de até três salários mínimos por comarca projetada do Censo Demográfico 2010 com base na estimativa da população residente nos municípios brasileiros IBGE (2020)

Por todo exposto, conclui-se a presente manifestação pelos fundamentos supra considerando, portando:

I – A **desclassificação** da **Elim a Casa do Pai**, posta a inadequação de seu plano de trabalho aos ditames do Chamamento Público em debate;

II – A **classificação** e a **seleção** em virtude do grau de aderência ao objetivado pelo Chamamento Público em referência, a economicidade e a adequação do plano de trabalho recebidos ao objeto do Edital, a proposta encaminhada pela **Centro Oscar Romero de Defesa dos Direitos Humanos – COR** e, por derradeiro, a possibilidade de convite a aceitar a celebração da parceria em sendo a hipótese.

Salienta-se que as manifestações de oportunidade e conveniência, viabilidade jurídica e autorização para celebração das parcerias terão de ser verificadas em autos próprios, nos termos do Ato Normativo DPG n. 190/2021, de modo que encaminhamos os autos à Assessoria de Convênios para as providências necessárias.

**Rafael Pitanga Guedes**

Primeiro Subdefensor Pública-Geral

**Mara Renata da Mota Ferreira**

Segunda Subdefensora Pública-Geral



**Gustavo Rodrigues Minatel**

Terceiro Subdefensor Público-Geral

**ANA CAROLINA O. G. SCHWAN MOREIRA**

Defensora Pública Assessora de Convênios



Documento assinado eletronicamente por **Ana Carolina Oliveira Golvim Schwan Moreira, Defensora Pública Assessora**, em 20/03/2023, às 12:32, conforme art. 4º, da Lei 14.063/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Pitanga Guedes, Primeiro Subdefensor Público-Geral**, em 20/03/2023, às 12:47, conforme art. 4º, da Lei 14.063/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Mara Renata Da Mota Ferreira, Segunda Subdefensora Pública-Geral**, em 20/03/2023, às 17:37, conforme art. 4º, da Lei 14.063/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Rodrigues Minatel, Terceiro Subdefensor Público-Geral**, em 21/03/2023, às 07:51, conforme art. 4º, da Lei 14.063/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://www.defensoria.sp.def.br/sei/autenticidade\\_documento](https://www.defensoria.sp.def.br/sei/autenticidade_documento) informando o código verificador **0380702** e o código CRC **A1135AF2**.

Rua Boa Vista, 200 - Centro - CEP 01014-000 - São Paulo - SP - [www.defensoria.sp.def.br](http://www.defensoria.sp.def.br)

2022/0015359

DPAI ASCOV - 0380702v10